



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 344-26.
2012.6.25.0011 – CLASSE 32 – PIRAMBU – SERGIPE**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: José Cleivon Santos Araújo

Advogados: José Perdiz de Jesus e outros

ELEIÇÕES 2012. AGRAVOS REGIMENTAIS. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS. NÃO INFIRMADO O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. REGISTROS INDIVIDUAIS DE CANDIDATURA. REGISTRO DA COLIGAÇÃO INDEFERIDO. PREJUÍZO.

1. Os agravantes limitaram-se a reproduzir os argumentos expostos nos recursos especiais, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos próprios fundamentos. Incidência da Súmula nº 182/STJ.
2. O indeferimento do pedido de registro da coligação, em decisão transitada em julgado, acarreta o prejuízo dos requerimentos individuais de candidatura a ela vinculados. Precedentes.
3. Não cabe rediscutir, nos processos relativos a requerimentos individuais de candidatura, matéria atinente ao DRAP. Precedentes.
4. Agravos regimentais desprovidos.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Brasília, 3 de agosto de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, nestes autos se discutem os requerimentos individuais de candidatura relativos à Coligação A Esperança do Povo (PSL/PSC/PPS/DEM) nas eleições proporcionais de 2012 em Pirambu/SE, cujo pedido de registro foi indeferido, em decisão transitada em julgado.

Na origem, o juiz eleitoral indeferiu os requerimentos individuais de candidatura porque protocolados depois do prazo previsto no art. 11, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 21 da Res.-TSE nº 23.373/2011¹.

Interposto recurso eleitoral da sentença com lastro no art. 11, § 4º, da Lei das Eleições² e no art. 23, parágrafo único, da mencionada resolução³, o Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, a ele negou provimento, em acórdão assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. REQUERIMENTO INDIVIDUAL. INDEFERIMENTO. DRAP. ENTREGA EXTEMPORÂNEA. ULTRAPASSADO O PRAZO ESTABELECIDO NO ARTIGO 11, § 4º DA LEI Nº 9.504/97. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Circunstancial procedimento adotado em desobediência à Resolução Normativa do TSE nº 23.373/2011, regularizada tão logo o órgão jurisdicional foi acionado, não representa ofensa ao devido processo legal uma vez que ausente prejuízo ensejador de nulidade no processo.

2. O artigo 11, *caput* e § 4º da Lei das Eleições, dispõe categoricamente que “os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia

¹ Art. 21. Os partidos políticos e as coligações solicitarão ao Juízo Eleitoral competente o registro de seus candidatos até as 19 horas do dia 5 de julho de 2012 (Lei nº 9.504/1997, art. 11, *caput*).

² Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas o dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral.

³ Art. 23. Na hipótese de o partido político ou a coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo, individualmente, no prazo máximo de 48 horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pelo Juízo Eleitoral competente para receber e processar os pedidos de registro, apresentando o formulário Requerimento de Registro de Candidatura Individual (RRCI), na forma prevista no artigo anterior, com as informações e documentos previstos nos arts. 24 e 25 desta resolução (Lei nº 9.504/97, art. 11, § 4º).

Parágrafo único. Caso o partido político ou a coligação não tenha apresentado o formulário Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), o respectivo representante será intimado, pelo Juízo Eleitoral competente, para fazê-lo no prazo de 72 horas; apresentado o DRAP, será formado o processo principal nos termos do inciso 1 do art. 36 desta resolução.

5 de julho do ano em que se realizarem as eleições” e “na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral, observado o prazo máximo de quarenta e oito horas seguintes à publicação da lista dos candidatos pela Justiça Eleitoral”.

3. Sendo a igualdade de oportunidades corolário do princípio Democrático, registrar candidatura relacionada a Coligação cujo registro foi indeferido resultaria em total desprestígio ao referido primado constitucional.

4. Sob a regência do Princípio Democrático, o constituinte vedou expressamente a candidatura individual, na medida em que, no artigo 14, § 3º, inciso V, da Lei Maior, exige-se a filiação partidária como condição de elegibilidade.

5. Tão somente por intermédio partidário, esteja ele isolado ou agregado em coligação, é que candidaturas poderão ser pleiteadas perante a Justiça Eleitoral, de modo a não se permitir que candidatos, isoladamente, venham a pleitear registro sem anterior manifestação do grêmio/liga partidária, dentro do prazo legal estipulado, no sentido de demonstrar seu interesse em lançar candidaturas.

6. Constatado que inexistente registro de partido político ou de coligação apto a participar do pleito em disputa, impõe-se o indeferimento do pedido de registro de candidatura do recorrente.

7. Desprovimento do recurso.

Seguiu-se a interposição de recursos especiais eleitorais, com as seguintes alegações:

a) os recorrentes foram escolhidos em convenção partidária, ficando a cargo da coligação as providências para o requerimento das candidaturas;

b) em 6.7.2012, tomaram conhecimento de que a coligação não cumprira tal obrigação dentro do prazo estabelecido em lei, motivo pelo qual, no exercício do direito de suprir a inércia partidária, protocolaram os requerimentos individuais de candidatura, nos termos do art. 11, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 23, *caput*, da Res.-TSE nº 23.373/2011;

c) solicitaram à coligação que apresentasse o DRAP, de modo a cumprir o disposto no art. 23, parágrafo único, da citada resolução, o que foi prontamente atendido, tendo-se tão somente antecipado ao prazo de 72 horas previsto nesse dispositivo;



d) o DRAP consiste em uma ferramenta administrativa criada pelo TSE com o fim de facilitar o exame dos pedidos de registro de candidatura, mediante a apreciação da ata de convenção partidária, evitando-se que esta seja juntada a cada um dos requerimentos individuais;

e) por não possuir previsão legal, não pode a ausência do DRAP sobrepor-se ao disposto na Lei das Eleições, obstando o exame dos pedidos de registro de candidatura;

f) está configurada a divergência jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgados dos Regionais do Maranhão, de Minas Gerais, do Espírito Santo, de Mato Grosso e do Rio Grande do Norte.

Requereram o provimento do recurso, para ser reformado o acórdão regional, a fim de “considerar tempestivo o RRCI e, via de consequência, determinar o retorno dos autos à Zona de Origem para, analisando o cumprimento do art. 27 e seguintes, da Resolução 23.373, proferir julgamento meritório sobre o pedido de registro”.

O relator originário, Ministro Marco Aurélio, determinou o sobrestamento dos feitos até o julgamento, por esta Corte Superior, do REspe nº 341-71/SE, no qual em jogo o pedido de registro do DRAP apresentado pela Coligação A Esperança do Povo.

No julgamento do REspe nº 341-71/SE, o TSE manteve o indeferimento do DRAP da mencionada coligação. Seguiu-se a interposição de recurso extraordinário, que foi inadmitido pela Presidência deste Tribunal, decisão contra a qual foi interposto agravo para o Supremo.

Os autos foram-me redistribuídos em março de 2015, tendo em vista haver o Ministro Marco Aurélio assumido a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral.

Em consulta ao sítio eletrônico do STF, verifiquei que foi desprovido o agravo em recurso extraordinário interposto pela Coligação A Esperança do Povo, em decisão transitada em julgado em 2.2.2015. Desse modo, uma vez indeferido o pedido de registro da coligação, julguei



prejudicados os recursos especiais referentes aos pedidos de candidatura individuais a ela vinculados.

Seguiu-se a interposição de agravos regimentais, em que os agravantes reiteram as razões dos recursos especiais no sentido de que foram observados o preceito da Lei das Eleições que confere aos candidatos escolhidos em convenção o direito de apresentar o requerimento individual de candidatura em caso de inércia partidária e a previsão regulamentar de apresentação posterior do DRAP, com o objetivo de formar o processo principal a que se refere o art. 36 da Res.-TSE nº 23.373/2011.

Pleiteiam a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do regimental ao Colegiado, a fim de ser acolhido o pedido veiculado nos recursos especiais.

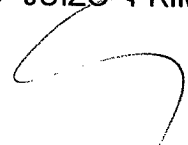
É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, conforme relatado, ante o indeferimento do registro da Coligação A Esperança do Povo (PSL/PSC/PPS/DEM), julguei prejudicados os 15 recursos especiais eleitorais que buscavam a reforma do acórdão regional que manteve o indeferimento dos requerimentos individuais de candidatura a ela vinculados.

Inicialmente, verifico que os agravantes não trouxeram nenhum elemento capaz de modificar as conclusões da decisão agravada, limitando-se, simplesmente, a reiterar os argumentos do recurso especial. Incide na espécie a Súmula nº 182/STJ. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO. DEBATE POLÍTICO. ELEIÇÕES 2012. ACUSAÇÕES QUE SUPOSTAMENTE CONFIGURAM CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA NÃO PREVISTA NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. INCURSÃO DO JUÍZO PRIMEIRO DE



ADMISSIBILIDADE NO MÉRITO. NÃO PRECLUSÃO DO SEGUNDO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO (SÚMULA Nº 182/STJ). DESPROVIMENTO.

[...]

2. Para afastar a decisão agravada, é necessário que seus fundamentos sejam especificamente impugnados, não sendo suficiente a mera repetição das razões trazidas no recurso especial (Súmula nº 182/STJ).

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgR-AI nº 714-81/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 22.4.2014 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL. PRÉ-CANDIDATO. INCLUSÃO DO NOME NAS PESQUISAS. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE.

I - Na representação ajuizada com fundamento em artigo da Lei nº 9.504/97, é cabível o recurso inominado previsto no § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97 e no art. 33 da Res.-TSE nº 23.193/2009.

II - Até a data limite para a solicitação de registro de candidatura, não há obrigatoriedade de na pesquisa constarem os nomes de todos os possíveis ou pré-candidatos. Precedente.

III - O recorrente limitou-se a reproduzir os argumentos já apresentados na inicial da representação, razão pela qual a decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

IV - Nego provimento ao recurso.

(AgR-Rp nº 706-28/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13.5.2010 – grifo nosso)

De fato, o sistema em voga não admite candidaturas desprovidas de lastro partidário, o que ocorre na espécie, uma vez que a Coligação A Esperança do Povo não logrou êxito em seu pedido de registro. Confira-se a ementa do acórdão, já acobertado pela coisa julgada, em que esta Corte Superior manteve o indeferimento do pedido de registro da coligação:

DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS - APRESENTAÇÃO - OPORTUNIDADE. O DRAP há de ser apresentado no prazo assinado na Lei nº 9.504/97.

A fim de melhor elucidar o caso, transcrevo trecho do voto condutor desse julgamento:



A toda evidência, não se trata de caso enquadrável no artigo 23 da Resolução/TSE nº 23.373/2011. A Coligação apresentou o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários no dia posterior à data limite estabelecida em lei. Frise-se, por oportuno, não estar em jogo apresentação individual de candidatura, a qual este Tribunal entende estar autorizada quando o Partido ou a Coligação não o fizerem, sendo a extemporaneidade equivalente à não apresentação (Recursos Especiais Eleitorais nºs 40863, 41725, 52554 e 52639, Relator Ministro Dias Toffoli, com acórdãos publicados na sessão de 4 de dezembro de 2012). Então não há o que censurar no acórdão formalizado.

Portanto, conforme assentei na decisão agravada, o indeferimento do registro da coligação acarreta o prejuízo dos respectivos requerimentos individuais de candidatura. Nesse sentido, confirmam-se:

Eleições 2012. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) e Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de prefeito.

1. É cabível recurso contra decisão de primeiro grau que não recebe embargos de declaração tidos como intempestivos, quando o recorrente ataca a intempestividade e argui a nulidade de intimação da decisão embargada.

2. A decisão de primeira instância que não recebe os declaratórios tidos como intempestivos é recorrível, nos termos do art. 265 do Código Eleitoral.

3. Os processos que versam sobre o pedido de registro de candidato são vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), nos termos do art. 36, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 23.373, no que concerne à análise da situação jurídica dos partidos e dos atos relativos à escolha das candidaturas.

Recurso especial alusivo ao DRAP provido.

Recurso especial do candidato a prefeito provido em parte.

(REspe nº 88-71/SC, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 4.4.2013 – grifo nosso)

ELEIÇÕES 2010. Agravo regimental em recurso especial eleitoral. Registro de candidatura indeferido. Indeferimento do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do partido pelo qual pretendia concorrer a Agravante. Impossibilidade de candidatura avulsa. As condições de elegibilidade são aferidas no momento da formalização do pedido de registro de candidatura. Fundamentos da decisão agravada não infirmados. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe nº 2627-27/DF, rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 13.10.2010 – grifo nosso)

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INDEFERIMENTO DO DRAP DA COLIGAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATO. PREJUDICIALIDADE.

1. Os processos de registros de candidaturas individuais vinculam-se ao registro principal da coligação ou do partido (DRAP), cujo indeferimento acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade dos demais. Precedentes.

2. O deferimento, por decisão transitada em julgado, do DRAP de coligação da qual faz parte o partido do candidato torna prejudicado o recurso relativo a pedido de registro individual de candidatura apresentado por coligação diversa.

3. Embargos de declaração não conhecidos.

(ED-AgR-REspe nº 92-80/SC, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 1º.10.2013 – grifo nosso)

Registro. Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

1. O art. 36, §§ 1º e 3º, da Res.-TSE nº 23.373 estabelece a vinculação dos processos de registro individual de candidatura ao respectivo Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP).

2. O caráter definitivo da decisão que indefere o registro do DRAP enseja a prejudicialidade dos pedidos de candidatura individuais a ele vinculados.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 194-57/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 30.10.2012 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATO. REGISTRO DE COLIGAÇÃO. ELEIÇÕES 2008. TEMPESTIVIDADE.

[...]

II - Nos termos do art. 36, §§ 1º e 3º da Res.-TSE 22.717/2008, os processos de registros de candidaturas individuais vinculam-se ao registro principal da coligação ou partido (DRAP), cujo indeferimento acarreta, irremediavelmente, a prejudicialidade dos demais.

III - Agravo regimental provido apenas para afastar a intempestividade do recurso especial.

(AgR-REspe nº 35.257/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 13.8.2009 – grifo nosso)

Ademais, não cabe rediscutir, nos processos relativos a requerimentos individuais de candidatura, matéria atinente ao DRAP. Nessa linha de entendimento, cito os seguintes precedentes:



Registro. Fundamento do DRAP.

- A questão referente ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) não deve ser discutida no âmbito do pedido de registro individual, mas, sim, no do respectivo processo específico, no qual, inclusive, foi interposto recurso especial.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 229-17/SP, rel. Min. Arnaldo Versiani, julgado em 30.10.2012 – grifo nosso)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDICAÇÃO EM CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. VALIDADE DA COLIGAÇÃO. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. DESPROVIMENTO.

1. Na espécie, ao argumento de que o agravado não teria sido escolhido em convenção partidária, a agravante pretende, na verdade, rediscutir os fundamentos que legitimaram a formação da coligação pela qual concorreu o agravado. No entanto, referida pretensão encontra óbice de natureza insuplantável consubstanciado no trânsito em julgado do DRAP de sua coligação. Precedentes.

[...]

3. Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe nº 191-94/PB, rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 19.3.2013 – grifo nosso)

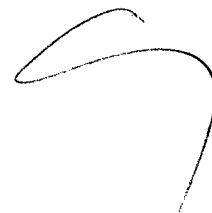
ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. VICE-PREFEITO. NULIDADE DE CONVENÇÃO. MATÉRIA DECIDIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. DRAP. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO NOS PROCESSOS DE REGISTRO INDIVIDUAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DESPROVIDO.

[...]

3. A matéria referente à validade de convenção partidária deve ser discutida nos autos do DRAP, e não nos registros individuais de candidatura, notadamente porque o julgamento do primeiro processo é prejudicial em relação aos segundos. Precedentes.

4. Nos processos de registro de candidatura, não se discute o mérito de procedimentos ou decisões proferidas em outros feitos, já que a análise restringe-se a aferir se o candidato reúne as condições de elegibilidade necessárias, bem como não se enquadra em eventual causa de inelegibilidade.

[...]

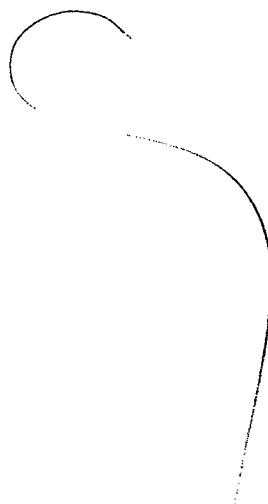


6. Recurso especial eleitoral desprovido.

(AgR-REspe nº 118-06/BA, rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30.10.2012 – grifo nosso)

Ante o exposto, **nego provimento** aos agravos regimentais.

Junte-se cópia aos demais processos.

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of a large loop at the top and a long, sweeping tail that curves to the right and then down.

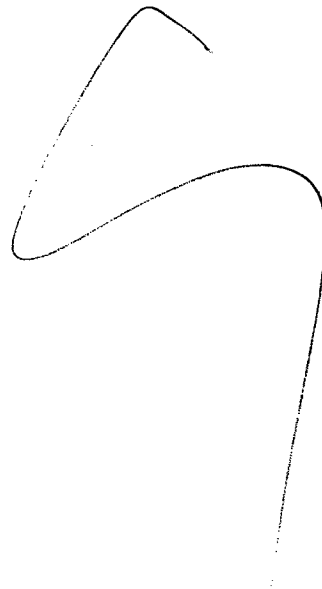
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 344-26.2012.6.25.0011/SE. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: José Cleivon Santos Araújo (Advogados: José Perdiz de Jesus e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu os agravos regimentais, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 3.8.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name of the relator or a court official, is written in black ink on the page.